

ACÓRDÃO Nº 4915/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.437/2009-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Mário Hélder de Oliveira Carvalho (001.862.523-15); Conceção Consultores Associados Ltda. (03.670.733/0001-21).
4. Entidade: Instituto Municipal de Pesquisas, Administração e Recursos Humanos – IMPARH (07.908.866/0001-44).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio MTE/SPPE nº 30/2003, celebrado com o município de Fortaleza/CE, por intermédio do Instituto Municipal de Pesquisas, Administração e Recursos Humanos – IMPARH, objetivando a promoção de ações de qualificação social e profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual a responsabilidade do Sr. Juraci Vieira de Magalhães (falecido) e do Instituto Municipal de Pesquisas, Administração e Recursos Humanos – IMPARH;

9.2. considerar revel a empresa Conceção Consultores Associados Ltda., com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Mário Hélder de Oliveira Carvalho, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o, em solidariedade com a empresa Conceção Consultores Associados Ltda., ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RITCU), o recolhimento da mencionada dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Débito – R\$	Data
130.101,00	3/11/2003
130.101,00	7/11/2003

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Mário Hélder de Oliveira Carvalho e à empresa Conceção Consultores Associados Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor

(art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 29/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/8/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4915-29/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral